SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2313919 - SC (2023/0070724-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ADELAIDE MARTINS
AGRAVANTE	:	ANDERSON MENDES WICKERT
AGRAVANTE	:	ANDRE RICARDO DE JESUS
AGRAVANTE	:	ANDREA BORGES TORRES ANDRE
AGRAVANTE	:	ANGELA APARECIDA TOMAZ NOLA
AGRAVANTE	:	ANTONIO GUIMARAES NETO
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOAO FAUSTINO NETO
AGRAVANTE	:	ANTONIO PRA
AGRAVANTE	:	BIANCA FLORENTINO STOPASSOLE
AGRAVANTE	:	BRAULIA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	CAROLINE RODRIGUES TOMAZ DE AGUIAR
AGRAVANTE	:	CHAIANA MACHADO LUCIO
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI SOETHE
AGRAVANTE	:	CLEIDIMARA SOUSA
AGRAVANTE	:	CRISTIANO URBANO
AGRAVANTE	:	DANNY WOITUSKI
AGRAVANTE	:	DIONE MACHADO LUCIO
AGRAVANTE	:	DIONISIO LUCIO
AGRAVANTE	:	DOALCIR HIPOLITO
AGRAVANTE	:	EDILAMAR DE SOUZA FRAGA DE MEDEIROS
AGRAVANTE	:	EDSON LUIZ RODRIGUES
AGRAVANTE	:	EDUARDO ALVES FIDELIS JUNIOR
AGRAVANTE	:	ELIANE BITTENCOURT TOMAZ
AGRAVANTE	:	FAGNER FRAGA DE MEDEIROS
AGRAVANTE	:	FRANCELINA JOANA EUFRAZIO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO MATIAS
AGRAVANTE	:	GILBERTO FERNANDES
AGRAVANTE	:	GILSON JOSE DE CAMPOS
AGRAVANTE	:	GISELE DA SILVA FLORENCIO
AGRAVANTE	:	IVONEI MANOEL JOSE
AGRAVANTE	:	JAIR MACHADO LEANDRO
AGRAVANTE	:	JANAINA APARECIDA SOUSA
AGRAVANTE	:	JANAINA MEDEIROS FERREIRA

Documento eletrônico VDA59285086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:21:23
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 772f9106-4456-4f54-a6bf-11aca933cd56

AGRAVANTE : JAQUELINE PAES
AGRAVANTE : JOAO CASTRO DOS REIS
AGRAVANTE : JOAO GERALDO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS RAFAEL DA ROSA
AGRAVANTE : JOSE DE SOUSA
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO RODRIGUES
AGRAVANTE : JOSE PAULO PRUDENCIO
AGRAVANTE : JOSE SALESIO INACIO
AGRAVANTE : JOSUE IZIDORO FLOR
AGRAVANTE : KARINA CRESCENCIO CLAUDINO CHAGAS
AGRAVANTE : LEANDRO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : LIBERTINA DE OLIVEIRA CONSTANTINO
AGRAVANTE : LORIVALDO LUCAS DE SOUZA
AGRAVANTE : LUIZA SACHETI HUBNER SILVA
AGRAVANTE : MARCIA WIGGERS BUSS
AGRAVANTE : MARCIO FAUSTINO
AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BARCELOS MAZZINI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MARCELINO REDIVO
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES GOULART CHAGAS
AGRAVANTE : MARIA ESTER SALVADOR
AGRAVANTE : MARIA REGINA HYPPOLITO EUFRAZIO
AGRAVANTE : MARIA SILEZIA MACHADO DE AGUIAR
AGRAVANTE : MARIA SOELI CONSTANCIO MACHADO
AGRAVANTE : MARIVALDO DE SOUZA
AGRAVANTE : MAURINHO PASSOS GONCALVES
AGRAVANTE : NAIR LUCIA SACHETTI DA SILVA
AGRAVANTE : NAOR MANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : PATRICIA BORGES GUIMARAES RIBEIRO
AGRAVANTE : PEDRO BITENCOURT
AGRAVANTE : RAFAEL MACHADO
AGRAVANTE : REINALDO DE SOUZA JULIAO
AGRAVANTE : RENATA LOPES DE JESUS
AGRAVANTE : ROBSON ROMARIO PATRICIO
AGRAVANTE : RONALDO DARCI ROSA
AGRAVANTE : ROSILANE MACHADO CORREA
AGRAVANTE : SAMARA MONTEIRO DE MEDEIROS BROLEZI
AGRAVANTE : SEBASTIAO OURIQUES DE JESUS
AGRAVANTE : SIDNEI CORREA DA SILVA
AGRAVANTE : VALDECIR PETERS NANDI
AGRAVANTE : VALDETE JULIA MARCOLINA
AGRAVANTE : VALMIR DE JESUS MARCOLINA
AGRAVANTE : VALMIR LUCIO

Documento eletrônico VDA59285086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:21:23
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 772f9106-4456-4f54-a6bf-11aca933cd56

AGRAVANTE	:	VILSON SEVERINO
AGRAVANTE	:	ZULEIDE MARIA ANDRE DA SILVA
AGRAVANTE	:	ZULMA MARCELINA DE AGUIAR
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO FARENZENA - SC049222
		ADIVAN ZANCHET - SC061718
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
INTERES.	:	MUNICIPIO DE JAGUARUNA
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	ALEXANDRO RIBEIRO
INTERES.	:	DANIEL MACHADO RIBEIRO
INTERES.	:	MARIA TERESINHA RIBEIRO
INTERES.	:	COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO ANITA GARIBALDI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. Consoante entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto, sendo facultativo o litisconsórcio, nos termos do art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981.

3. No que concerne ao reconhecimento da condição de assistentes simples ou litisconsorciais aos agravados, a modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, consubstanciado na verificação dos requisitos legais e na existência de interesses simples e qualificados a autorizarem a pretensão, o que se torna inviável em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59285086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:21:23
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 772f9106-4456-4f54-a6bf-11aca933cd56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2313919 - SC (2023/0070724-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ADELAIDE MARTINS
AGRAVANTE	:	ANDERSON MENDES WICKERT
AGRAVANTE	:	ANDRE RICARDO DE JESUS
AGRAVANTE	:	ANDREA BORGES TORRES ANDRE
AGRAVANTE	:	ANGELA APARECIDA TOMAZ NOLA
AGRAVANTE	:	ANTONIO GUIMARAES NETO
AGRAVANTE	:	ANTONIO JOAO FAUSTINO NETO
AGRAVANTE	:	ANTONIO PRA
AGRAVANTE	:	BIANCA FLORENTINO STOPASSOLE
AGRAVANTE	:	BRAULIA SILVEIRA
AGRAVANTE	:	CAROLINE RODRIGUES TOMAZ DE AGUIAR
AGRAVANTE	:	CHAIANA MACHADO LUCIO
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI SOETHE
AGRAVANTE	:	CLEIDIMARA SOUSA
AGRAVANTE	:	CRISTIANO URBANO
AGRAVANTE	:	DANNY WOITUSKI
AGRAVANTE	:	DIONE MACHADO LUCIO
AGRAVANTE	:	DIONISIO LUCIO
AGRAVANTE	:	DOALCIR HIPOLITO
AGRAVANTE	:	EDILAMAR DE SOUZA FRAGA DE MEDEIROS
AGRAVANTE	:	EDSON LUIZ RODRIGUES
AGRAVANTE	:	EDUARDO ALVES FIDELIS JUNIOR
AGRAVANTE	:	ELIANE BITTENCOURT TOMAZ
AGRAVANTE	:	FAGNER FRAGA DE MEDEIROS
AGRAVANTE	:	FRANCELINA JOANA EUFRAZIO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO MATIAS
AGRAVANTE	:	GILBERTO FERNANDES
AGRAVANTE	:	GILSON JOSE DE CAMPOS
AGRAVANTE	:	GISELE DA SILVA FLORENCIO
AGRAVANTE	:	IVONEI MANOEL JOSE
AGRAVANTE	:	JAIR MACHADO LEANDRO
AGRAVANTE	:	JANAINA APARECIDA SOUSA
AGRAVANTE	:	JANAINA MEDEIROS FERREIRA

Documento eletrônico VDA58869958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:36
Código de Controle do Documento: 1a3f9f1d-eec0-4a71-be9a-1358f04a5c77

AGRAVANTE : JAQUELINE PAES
AGRAVANTE : JOAO CASTRO DOS REIS
AGRAVANTE : JOAO GERALDO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS RAFAEL DA ROSA
AGRAVANTE : JOSE DE SOUSA
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO RODRIGUES
AGRAVANTE : JOSE PAULO PRUDENCIO
AGRAVANTE : JOSE SALESIO INACIO
AGRAVANTE : JOSUE IZIDORO FLOR
AGRAVANTE : KARINA CRESCENCIO CLAUDINO CHAGAS
AGRAVANTE : LEANDRO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : LIBERTINA DE OLIVEIRA CONSTANTINO
AGRAVANTE : LORIVALDO LUCAS DE SOUZA
AGRAVANTE : LUIZA SACHETI HUBNER SILVA
AGRAVANTE : MARCIA WIGGERS BUSS
AGRAVANTE : MARCIO FAUSTINO
AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BARCELOS MAZZINI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MARCELINO REDIVO
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES GOULART CHAGAS
AGRAVANTE : MARIA ESTER SALVADOR
AGRAVANTE : MARIA REGINA HYPPOLITO EUFRAZIO
AGRAVANTE : MARIA SILEZIA MACHADO DE AGUIAR
AGRAVANTE : MARIA SOELI CONSTANCIO MACHADO
AGRAVANTE : MARIVALDO DE SOUZA
AGRAVANTE : MAURINHO PASSOS GONCALVES
AGRAVANTE : NAIR LUCIA SACHETTI DA SILVA
AGRAVANTE : NAOR MANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : PATRICIA BORGES GUIMARAES RIBEIRO
AGRAVANTE : PEDRO BITENCOURT
AGRAVANTE : RAFAEL MACHADO
AGRAVANTE : REINALDO DE SOUZA JULIAO
AGRAVANTE : RENATA LOPES DE JESUS
AGRAVANTE : ROBSON ROMARIO PATRICIO
AGRAVANTE : RONALDO DARCI ROSA
AGRAVANTE : ROSILANE MACHADO CORREA
AGRAVANTE : SAMARA MONTEIRO DE MEDEIROS BROLEZI
AGRAVANTE : SEBASTIAO OURIQUES DE JESUS
AGRAVANTE : SIDNEI CORREA DA SILVA
AGRAVANTE : VALDECIR PETERS NANDI
AGRAVANTE : VALDETE JULIA MARCOLINA
AGRAVANTE : VALMIR DE JESUS MARCOLINA
AGRAVANTE : VALMIR LUCIO

Documento eletrônico VDA58869958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:36
Código de Controle do Documento: 1a3f9f1d-eec0-4a71-be9a-1358f04a5c77

AGRAVANTE	:	VILSON SEVERINO
AGRAVANTE	:	ZULEIDE MARIA ANDRE DA SILVA
AGRAVANTE	:	ZULMA MARCELINA DE AGUIAR
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO FARENZENA - SC049222
		ADIVAN ZANCHET - SC061718
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
INTERES.	:	MUNICIPIO DE JAGUARUNA
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	ALEXANDRO RIBEIRO
INTERES.	:	DANIEL MACHADO RIBEIRO
INTERES.	:	MARIA TERESINHA RIBEIRO
INTERES.	:	COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO ANITA GARIBALDI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. Consoante entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto, sendo facultativo o litisconsórcio, nos termos do art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981.

3. No que concerne ao reconhecimento da condição de assistentes simples ou litisconsorciais aos agravados, a modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, consubstanciado na verificação dos requisitos legais e na existência de interesses simples e qualificados a autorizarem a pretensão, o que se torna inviável em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADELAIDE MARTINS e OUTROS contra decisão da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, ementada nestes termos (e-STJ, fl. 5.913):

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. AGRAVO CONHECIDO PARA

Documento eletrônico VDA58869958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:36
Código de Controle do Documento: 1a3f9f1d-eec0-4a71-be9a-1358f04a5c77

> CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo, os insurgentes alegam a inaplicabilidade do óbice apontado e repisam as alegações da peça inicial de negativa de prestação jurisdicional; de necessidade de formação do litisconsórcio passivo na ação civil pública; e de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Argumentam (e-STJ, fl. 5.930):

> Ocorre que a situação dos ora Agravantes (proprietários, usufrutuários, ocupantes ou detentores) não está necessariamente relacionada à responsabilidade pelo dano ambiental especificamente imputado aos demais réus. Tudo depende da análise da situação concreta.
> A despeito disso, estão todos sujeitos aos efeitos de decisão judicial, que acolhendo o pedido inicial, determinou, dentre outras coisas, a demolição dos imóveis particulares, atingindo diretamente os seus proprietários, sem permitir aos interessados qualquer exercício do direito de defesa.
> Ora. Provimento judicial que implique demolição importa severo comprometimento do patrimônio jurídico e material dos interessados, e, por mais justa que possa eventualmente ser a postulação, caracteriza medida que pressupõe a presença no polo passivo das pessoas que podem ser atingidas por seus efeitos.

Impugnação às fls. 5.943-5.953 e 5.957-5.961 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Conforme assentado na decisão recorrida, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação satisfatória a controvérsia.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, ao enfrentar a argumentação apresentada pela parte recorrente demonstrando o enfrentamento fundamentado das questões referentes ao litisconsórcio passivo necessário, à assistência simples e à litisconsorcial.

Confira-se (e-STJ, fls. 5.522-5.526):

> De acordo com a jurisprudência do STJ mais recente, não há obrigatoriedade de formar litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores dos lotes.
> Nos danos ambientais, a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos degradadores. Outrossim, o STJ já decidiu que em caso de loteamento irregular, eventuais prejuízos sofridos por

Documento eletrônico VDA58869958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:36
Código de Controle do Documento: 1a3f9f1d-eec0-4a71-be9a-1358f04a5c77

adquirentes não influenciam o deslinde, em si, de eventual Ação Civil Pública Ambiental, nem a legitimidade ou a eficácia da sentença dela decorrente.
(...)
Portanto, não é o caso de litisconsórcio necessário (passivo).
Afasto a preliminar. Convém analisar os pedidos de ingresso na lide como assistente e a legitimidade (interesse) de terceiro que interpôs apelo. Vejamos.
Entende-se como assistência, a modalidade de intervenção de terceiros espontânea, cuja intenção é que um terceiro estranho à relação processual auxilie a parte na lide em que tenha interesse jurídico.
Essa modalidade poderá ser admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição. A assistência simples está disciplinada nos artigos 121 a 123 do NCPC:
(...)
Assim, para que o ingresso desse terceiro se configure possível, há algumas condições expostas por lei, que também se aplicam à assistência litisconsorcial, tais como: a) pendência da causa, b) procedimento em que autorize; c) existência do interesse jurídico.
Em relação ao interesse afetivo ou meramente econômico são, por si só, imprestáveis para justificar o ingresso do assistente simples. Com efeito, o interesse afetivo pode ocorrer em situações que, como a própria nomenclatura sugere, o terceiro pede para ingressar alegando que se padece com a injustiça que esta sendo cometida em relação a uma das partes do processo. No que concerne, o procedimento para ingresso do assistente simples e sua postura processual, este deve apresentar o requerimento para o ingresso nos próprios autos por meio de uma petição que exponha um interesse jurídico concreto. Esta petição deverá ser subscrita por seu advogado, ou seja, por alguém que detenha capacidade postulatória.
A eficácia resultante da atuação do assistente simples, em certos momentos, parece ser mais abrangente do que a coisa julgada material, já que o mesmo fica vinculado pelos fundamentos da decisão, proibindo-se que o assistente volte a discutir a justiça da decisão em outro processo. Ressalta-se que este instituto aplica-se exclusivamente à assistência simples.
Quanto à assistência litisconsorcial, estará ela configura da quando o terceiro intervir no processo com a finalidade de formar um litisconsórcio ulterior (posterior), sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Ou seja, o sujeito alega ter um interesse jurídico forte, direto, imediato na causa. Isto é, ser titular da relação jurídica discutida ou co-legitimado, afetando diretamente a relação jurídica de direito material entre ele e o adversário assistido, conforme o artigo 124 do CPC:
(...)
Para melhor entendimento, importante destacar a diferença existente entre litisconsórcio e assistência litisconsorcial: O litisconsorte é “parte da demanda”, podendo formular pedido em seu favor e ser condenado. Por outro lado, o assistente qualificado é apenas “parte do processo”, mantendo-se como um estranho à demanda, embora receba o mesmo tratamento processual dado aos litisconsortes. Ou seja, o assistente litisconsorcial não é litisconsorte, mas é tratado como tal.
Os efeitos da sentença em face dos assistentes são determinados pelo artigo 472 do CPC: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”. Ou seja, os terceiros que ingressarem como assistentes simples não se transformam em partes; entretanto, aqueles que ingressarem como assistentes litisconsorciais se transformam, sim, em partes.

Documento eletrônico VDA58869958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:36
Código de Controle do Documento: 1a3f9f1d-eec0-4a71-be9a-1358f04a5c77

O assistente litisconsorcial é um litisconsorte facultativo ulterior. É um litisconsorte que ingressa posteriormente no processo, de forma espontânea, exercendo todos os direitos, poderes e faculdades de uma parte e sujeitando-se aos ônus e deveres processuais de uma parte. É por isso que a intervenção de um colegitimado no processo faz-se mediante a assistência litisconsorcial. E, no novo CPC, mais precisamente no parágrafo único do seu art. 18, está expressamente enunciado que “Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial”.
Voltando ao parágrafo único do artigo 966 do CPC, cabe definir, conceitualmente, o que seria "a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular", com base no conceito processual de assistente.
Assim, há variação conceitual "da possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular" conforme o tipo de assistência: 'mais fraca' no caso da simples ou 'mais forte', no caso de litisconsorcial.
A sentença do caso dos autos influi na relação jurídica entre o adquirente da unidade habitacional e o(s) adversário(s) da parte assistida(construtora), no caso, o MPF e a União. Ou seja, há um interesse jurídico direto na causa.
Todavia, para o assistente litisconsorcial, que é terceiro prejudiciado, a jurisprudência do STJ - trabalhando as proposições jurídicas ora expostas (embora de forma implícita) - fixou um específico requisito a ser demonstrado, qual seja, o nexo de interdependência entre a sua necessidade de impugnar a decisão e a relação jurídica por ela decidida.
(...)
Verifica-se que parte do objeto do pedido do MPF, no caso dos autos originários, é obrigar o ente municipal, conjuntamente com a JRD NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS a relacionar os ocupantes irregulares e efetivar o exercício do poder de polícia, materializado na demolição das estruturas. Essa é a relação jurídica decidida.
Assim, conclui-se que a necessidade de um possível ocupante/possuidor de unidade habitacional impugnar a sentença originária não tem um nexo forte com a relação jurídica por nela decidida. Com efeito, quando o Município (parte ré) - ou (subsidiariamente) o MPF/União (polo ativo da lide) - exercerem poder de polícia, deverá lhe ser possibilitado (ao peticionante) o exercício da ampla defesa e do contraditório, momento adequado para se discutir todas as restrições sofridas por sua propriedade, bem como a resolução do negócio jurídico de compra e venda do imóvel/unidade habitacional.
Portanto, não há sentido em admitir que todos os envolvidos na demolição venham ao processo, eis que cada caso é diferente, singular, e deverá ser analisado (no futuro) nas futuras ações correspondentes (administrativas ou judiciais de impugnação).
Destarte, entendo que não é possível o ingresso na lide do adquirente de unidade habitacional, como assistente simples (não cumprimento dos requisitos do parágrafo único do artigo 966 do CPC). Da mesma forma, não é possível admitir o apelo dos autointitulados terceiros interessados.
Os prejuízos sofridos por adquirentes de boa-fé dos lotes comercializados, por MARIA TERESINHA RIBEIRO, DANIEL MACHADO RIBEIRO e ALEXANDRO RIBEIRO devem ser solucionados a partir do sistema de responsabilização previsto na legislação consumerista e não é motivo para mitigar a necessidade de reparação do meio ambiente.

Documento eletrônico VDA58869958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:36
Código de Controle do Documento: 1a3f9f1d-eec0-4a71-be9a-1358f04a5c77

Por conseguinte, não justifica a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que ocorreu pronunciamento efetivo e claro sobre as questões postas. Ademais, é certo que o juiz não está obrigado a responder um a um os argumentos levantados pelas partes. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ART. 489 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto em desfavor de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que acolheu parcialmente a impugnação ofertada. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo de instrumento.
> II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". Nesse sentido: EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.
> [...]
> V - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.725.450/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto, sendo facultativo o litisconsórcio, nos termos do art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981. Nesse sentido (sem destaque no original):

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USUFRUTUÁRIOS DE IMÓVEL. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.
> 1. O Plenário do STJ decidiu que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
> 2. É firme nesta Corte Superior a compreensão de que "**a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto, o que permite que a ação seja ajuizada contra qualquer um deles, sendo facultativo o litisconsórcio. Tal conclusão decorre da análise do inciso IV do art. 3º da Lei 6.938/1981, que considera 'poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental'**" (AgInt no AREsp 839.492/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/03/2017).
> 3. Hipótese em que a Corte local acolheu pedido rescisório formulado pela ora agravante para reputar violado o art. 47 do CPC/1973, haja vista a

Documento eletrônico VDA58869958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:36
Código de Controle do Documento: 1a3f9f1d-eec0-4a71-be9a-1358f04a5c77

ausência de citação dos usufrutuários de imóvel a cujos proprietários foi imposta obrigação de reparação de degradação ambiental, em ação civil pública, posição que diverge da assentada por este Tribunal.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.250.031/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 30/9/2020.)

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRENO DE MARINHA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.
1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública Ambiental ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, objetivando o cancelamento das inscrições de ocupações irregulares em terreno de marinha localizado na orla do Município de Aracruz-ES; a demolição e retirada de construções e materiais visando à recuperação da referida área; além da delimitação definitiva da preamar média de 1.831 para aquela região.
2. O juízo do primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos. O Tribunal Regional analisou a controvérsia e manteve a sentença: "o resultado indesejável decorreu de uma conjunção de ações e omissões: a omissão da União em relação à ocupação desordenada de seu patrimônio, a omissão do Poder Público Estadual em relação ao licenciamento ambiental do local, a omissão do Poder Público Municipal cm fiscalizar a correta ocupação do solo urbano e a ação daqueles que, diretamente, causaram os prejuízos ambientais c deles se beneficiaram. Neste ponto, e embora seja da natureza da reparação do dano a responsabilização objetiva e solidária, nos casos em que o Poder Público concorre para o prejuízo por omissão a sua responsabilidade solidária é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência), não podendo ser definida sem que antes seja afastada a possibilidade de os causadores diretos do dano repararem o prejuízo causado".
3. É assente no STJ o entendimento de que nos casos de danos ambientas, a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos poluidores. Portanto, o autor pode demandar qualquer um dos poluidores, isoladamente, ou em conjunto, pelo todo, não existindo a obrigação de formar litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores dos lotes.
Precedentes: REsp 1.799.449/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2019; AgInt no AREsp 1.221.019/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/2/2019; REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/5/2010; AgInt no AREsp 1.148.643/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2018; REsp 1.358.112/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/6/2013; AgRg no AREsp 541.229/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/12/2014; REsp 1.328.874/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/8/2013.
4. **O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento pacífico do STJ, ao reconhecer a responsabilidade solidária de execução subsidiária do Poder Público omisso na atividade de fiscalização e prevenção de danos ambientais**. Precedentes: AgRg no REsp 1.497.096/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; AgInt no REsp 1.326.903/DF, Rel. Ministro Og Fernandes,

Documento eletrônico VDA58869958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:36
Código de Controle do Documento: 1a3f9f1d-eec0-4a71-be9a-1358f04a5c77

> Segunda Turma, DJe 30/4/2018; REsp 1.726.432/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/11/2018.
> 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
> (REsp n. 1.787.952/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 11/9/2020.)

Dessa maneira, encontrando-se o julgado em consonância com o entendimento desta Corte, incide, na espécie, a Súmula n. 83/STJ, não havendo falar, também, em violação aos arts. 7º, 8º e 10 do CPC/2015.

No que concerne ao reconhecimento da condição de assistentes simples ou litisconsorciais aos agravados, a modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, consubstanciado na verificação dos requisitos legais e na existência de interesses simples e qualificados a autorizarem a pretensão, o que se torna inviável em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58869958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:36
Código de Controle do Documento: 1a3f9f1d-eec0-4a71-be9a-1358f04a5c77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.313.919 / SC

Número Registro: 2023/0070724-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50067633120164047207

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADELAIDE MARTINS
AGRAVANTE : ANDERSON MENDES WICKERT
AGRAVANTE : ANDRE RICARDO DE JESUS
AGRAVANTE : ANDREA BORGES TORRES ANDRE
AGRAVANTE : ANGELA APARECIDA TOMAZ NOLA
AGRAVANTE : ANTONIO GUIMARAES NETO
AGRAVANTE : ANTONIO JOAO FAUSTINO NETO
AGRAVANTE : ANTONIO PRA
AGRAVANTE : BIANCA FLORENTINO STOPASSOLE
AGRAVANTE : BRAULIA SILVEIRA
AGRAVANTE : CAROLINE RODRIGUES TOMAZ DE AGUIAR
AGRAVANTE : CHAIANA MACHADO LUCIO
AGRAVANTE : CLAUDINEI SOETHE
AGRAVANTE : CLEIDIMARA SOUSA
AGRAVANTE : CRISTIANO URBANO
AGRAVANTE : DANNY WOITUSKI
AGRAVANTE : DIONE MACHADO LUCIO
AGRAVANTE : DIONISIO LUCIO
AGRAVANTE : DOALCIR HIPOLITO
AGRAVANTE : EDILAMAR DE SOUZA FRAGA DE MEDEIROS

Documento eletrônico VDA59263431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:48:36
Código de Controle do Documento: 16d7341f-a2d8-4ed8-9a50-6176b849e499

AGRAVANTE : EDSON LUIZ RODRIGUES
AGRAVANTE : EDUARDO ALVES FIDELIS JUNIOR
AGRAVANTE : ELIANE BITTENCOURT TOMAZ
AGRAVANTE : FAGNER FRAGA DE MEDEIROS
AGRAVANTE : FRANCELINA JOANA EUFRAZIO
AGRAVANTE : FRANCISCO MATIAS
AGRAVANTE : GILBERTO FERNANDES
AGRAVANTE : GILSON JOSE DE CAMPOS
AGRAVANTE : GISELE DA SILVA FLORENCIO
AGRAVANTE : IVONEI MANOEL JOSE
AGRAVANTE : JAIR MACHADO LEANDRO
AGRAVANTE : JANAINA APARECIDA SOUSA
AGRAVANTE : JANAINA MEDEIROS FERREIRA
AGRAVANTE : JAQUELINE PAES
AGRAVANTE : JOAO CASTRO DOS REIS
AGRAVANTE : JOAO GERALDO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS RAFAEL DA ROSA
AGRAVANTE : JOSE DE SOUSA
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO RODRIGUES
AGRAVANTE : JOSE PAULO PRUDENCIO
AGRAVANTE : JOSE SALESIO INACIO
AGRAVANTE : JOSUE IZIDORO FLOR
AGRAVANTE : KARINA CRESCENCIO CLAUDINO CHAGAS
AGRAVANTE : LEANDRO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : LIBERTINA DE OLIVEIRA CONSTANTINO
AGRAVANTE : LORIVALDO LUCAS DE SOUZA
AGRAVANTE : LUIZA SACHETI HUBNER SILVA
AGRAVANTE : MARCIA WIGGERS BUSS
AGRAVANTE : MARCIO FAUSTINO
AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BARCELOS MAZZINI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MARCELINO REDIVO
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES GOULART CHAGAS
AGRAVANTE : MARIA ESTER SALVADOR
AGRAVANTE : MARIA REGINA HYPPOLITO EUFRAZIO
AGRAVANTE : MARIA SILEZIA MACHADO DE AGUIAR
AGRAVANTE : MARIA SOELI CONSTANCIO MACHADO
AGRAVANTE : MARIVALDO DE SOUZA
AGRAVANTE : MAURINHO PASSOS GONCALVES
AGRAVANTE : NAIR LUCIA SACHETTI DA SILVA
AGRAVANTE : NAOR MANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : PATRICIA BORGES GUIMARAES RIBEIRO
AGRAVANTE : PEDRO BITENCOURT

Documento eletrônico VDA59263431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:48:36
Código de Controle do Documento: 16d7341f-a2d8-4ed8-9a50-6176b849e499

AGRAVANTE : RAFAEL MACHADO
AGRAVANTE : REINALDO DE SOUZA JULIAO
AGRAVANTE : RENATA LOPES DE JESUS
AGRAVANTE : ROBSON ROMARIO PATRICIO
AGRAVANTE : RONALDO DARCI ROSA
AGRAVANTE : ROSILANE MACHADO CORREA
AGRAVANTE : SAMARA MONTEIRO DE MEDEIROS BROLEZI
AGRAVANTE : SEBASTIAO OURIQUES DE JESUS
AGRAVANTE : SIDNEI CORREA DA SILVA
AGRAVANTE : VALDECIR PETERS NANDI
AGRAVANTE : VALDETE JULIA MARCOLINA
AGRAVANTE : VALMIR DE JESUS MARCOLINA
AGRAVANTE : VALMIR LUCIO
AGRAVANTE : VILSON SEVERINO
AGRAVANTE : ZULEIDE MARIA ANDRE DA SILVA
AGRAVANTE : ZULMA MARCELINA DE AGUIAR
ADVOGADOS : CLÁUDIO FARENZENA - SC049222
ADIVAN ZANCHET - SC061718
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
INTERES. : MUNICIPIO DE JAGUARUNA
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ALEXANDRO RIBEIRO
INTERES. : DANIEL MACHADO RIBEIRO
INTERES. : MARIA TERESINHA RIBEIRO
INTERES. : COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO ANITA GARIBALDI

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADELAIDE MARTINS
AGRAVANTE : ANDERSON MENDES WICKERT
AGRAVANTE : ANDRE RICARDO DE JESUS
AGRAVANTE : ANDREA BORGES TORRES ANDRE
AGRAVANTE : ANGELA APARECIDA TOMAZ NOLA
AGRAVANTE : ANTONIO GUIMARAES NETO
AGRAVANTE : ANTONIO JOAO FAUSTINO NETO
AGRAVANTE : ANTONIO PRA
AGRAVANTE : BIANCA FLORENTINO STOPASSOLE
AGRAVANTE : BRAULIA SILVEIRA
AGRAVANTE : CAROLINE RODRIGUES TOMAZ DE AGUIAR
AGRAVANTE : CHAIANA MACHADO LUCIO
AGRAVANTE : CLAUDINEI SOETHE

Documento eletrônico VDA59263431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:48:36
Código de Controle do Documento: 16d7341f-a2d8-4ed8-9a50-6176b849e499

AGRAVANTE : CLEIDIMARA SOUSA
AGRAVANTE : CRISTIANO URBANO
AGRAVANTE : DANNY WOITUSKI
AGRAVANTE : DIONE MACHADO LUCIO
AGRAVANTE : DIONISIO LUCIO
AGRAVANTE : DOALCIR HIPOLITO
AGRAVANTE : EDILAMAR DE SOUZA FRAGA DE MEDEIROS
AGRAVANTE : EDSON LUIZ RODRIGUES
AGRAVANTE : EDUARDO ALVES FIDELIS JUNIOR
AGRAVANTE : ELIANE BITTENCOURT TOMAZ
AGRAVANTE : FAGNER FRAGA DE MEDEIROS
AGRAVANTE : FRANCELINA JOANA EUFRAZIO
AGRAVANTE : FRANCISCO MATIAS
AGRAVANTE : GILBERTO FERNANDES
AGRAVANTE : GILSON JOSE DE CAMPOS
AGRAVANTE : GISELE DA SILVA FLORENCIO
AGRAVANTE : IVONEI MANOEL JOSE
AGRAVANTE : JAIR MACHADO LEANDRO
AGRAVANTE : JANAINA APARECIDA SOUSA
AGRAVANTE : JANAINA MEDEIROS FERREIRA
AGRAVANTE : JAQUELINE PAES
AGRAVANTE : JOAO CASTRO DOS REIS
AGRAVANTE : JOAO GERALDO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS RAFAEL DA ROSA
AGRAVANTE : JOSE DE SOUSA
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO RODRIGUES
AGRAVANTE : JOSE PAULO PRUDENCIO
AGRAVANTE : JOSE SALESIO INACIO
AGRAVANTE : JOSUE IZIDORO FLOR
AGRAVANTE : KARINA CRESCENCIO CLAUDINO CHAGAS
AGRAVANTE : LEANDRO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE : LIBERTINA DE OLIVEIRA CONSTANTINO
AGRAVANTE : LORIVALDO LUCAS DE SOUZA
AGRAVANTE : LUIZA SACHETI HUBNER SILVA
AGRAVANTE : MARCIA WIGGERS BUSS
AGRAVANTE : MARCIO FAUSTINO
AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BARCELOS MAZZINI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MARCELINO REDIVO
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES GOULART CHAGAS
AGRAVANTE : MARIA ESTER SALVADOR
AGRAVANTE : MARIA REGINA HYPPOLITO EUFRAZIO
AGRAVANTE : MARIA SILEZIA MACHADO DE AGUIAR

Documento eletrônico VDA59263431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:48:36
Código de Controle do Documento: 16d7341f-a2d8-4ed8-9a50-6176b849e499

AGRAVANTE : MARIA SOELI CONSTANCIO MACHADO
AGRAVANTE : MARIVALDO DE SOUZA
AGRAVANTE : MAURINHO PASSOS GONCALVES
AGRAVANTE : NAIR LUCIA SACHETTI DA SILVA
AGRAVANTE : NAOR MANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : PATRICIA BORGES GUIMARAES RIBEIRO
AGRAVANTE : PEDRO BITENCOURT
AGRAVANTE : RAFAEL MACHADO
AGRAVANTE : REINALDO DE SOUZA JULIAO
AGRAVANTE : RENATA LOPES DE JESUS
AGRAVANTE : ROBSON ROMARIO PATRICIO
AGRAVANTE : RONALDO DARCI ROSA
AGRAVANTE : ROSILANE MACHADO CORREA
AGRAVANTE : SAMARA MONTEIRO DE MEDEIROS BROLEZI
AGRAVANTE : SEBASTIAO OURIQUES DE JESUS
AGRAVANTE : SIDNEI CORREA DA SILVA
AGRAVANTE : VALDECIR PETERS NANDI
AGRAVANTE : VALDETE JULIA MARCOLINA
AGRAVANTE : VALMIR DE JESUS MARCOLINA
AGRAVANTE : VALMIR LUCIO
AGRAVANTE : VILSON SEVERINO
AGRAVANTE : ZULEIDE MARIA ANDRE DA SILVA
AGRAVANTE : ZULMA MARCELINA DE AGUIAR
ADVOGADOS : CLÁUDIO FARENZENA - SC049222
ADIVAN ZANCHET - SC061718
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
INTERES. : MUNICIPIO DE JAGUARUNA
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ALEXANDRO RIBEIRO
INTERES. : DANIEL MACHADO RIBEIRO
INTERES. : MARIA TERESINHA RIBEIRO
INTERES. : COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO ANITA GARIBALDI

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:48:36
Código de Controle do Documento: 16d7341f-a2d8-4ed8-9a50-6176b849e499